



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

PARECER PGM N. 067/2022

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001.00302/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA EM GRAFITAGEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE MARCOS PARENTE. CARACTERIZADA, NO CASO CONCRETO, A HIPÓTESE AUTORIZADORA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL, COM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de contratação direta para prestação dos serviços de pintura em grafiteagem para atender as necessidades da Prefeitura de Marcos Parente.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Proposta de Serviço com Cotação de preços com levantamento de mercado, onde MARMOGRAN apresenta uma proposta de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), JONNE JEFERSON, com uma proposta de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);
- Planilha Comparativa de preços;
- Documentação relativa à habilitação jurídica e contábil, da empresa a ser contratada, qual seja JONNE JEFFERSON RIBEIRO RICARDO;
- Minuta contratual;

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito.

2. DO DIREITO

2.1 DA LEGALIDADE



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF *in verbis*:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28a edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

“Legalidade” – A legalidade, como princípio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. “Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.”

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

2.2 DA DISPENSA

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de *todas as esferas* da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

Trata-se de exame de dispensa de contratação com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, para contratação de empresa para prestação dos serviços de pintura em grafite para atender as necessidades da Prefeitura de Marcos Parente.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____ 
--

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, II, da Lei de Licitações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

A justificativa para a contratação é apresentada pelo ofício inaugural, e no termo de referencia, a qual informa que há necessidade de contratação de empresa para prestação dos serviços de pintura em grafiteagem para atender as necessidades da Prefeitura de Marcos Parente, o que pode ser feito por meio de dispensa de licitação, com valores bem módicos, conforme pesquisa de apresentada nos autos.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____ _____

Os valores apresentados em proposta encontram-se dentro do limite previsto do Decreto 9412/2018:

“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) (...).”

Desta forma, entendo que pelo levantamento de pesquisa de mercado, e, estando presentes os requisitos nos quais se justificam a presente contratação em conformidade com a justificativa apresentada, estão, portanto, presentes os requisitos caracterizadores da razoabilidade e economicidade que levam à contratação direta prevista no art. 24, II da Lei 8.666/93.

Abro parente para mencionar a presença de atestados de capacidade técnica nos autos, a fim de justificar o Know-how da empresa na prestação de serviços dessa natureza.

Lembre-se que o administrador responde pelas afirmativas expostas nos autos, as quais se referem a um suporte fático de situação que gerou a necessidade de contratação e a possibilidade de danos ao interesse público, acaso não efetivada a rápida solução do problema.

Necessário enfatizar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação, portanto, em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que está sujeita à **discricionariedade da autoridade competente**.

Restou atendida a economicidade e eficiência a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação peculiar a justificar, no caso concreto, a contratação direta da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, vez que é salutar e necessário a administração que seus atos, perpassem o simples cumprimento da lei, e, em cumprimento aos princípios da eficiência e da publicidade, a contratação e



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

implantação do sistema que ora se põe à análise, nos moldes relatados na documentação apresentada, são além de benéficos, necessários e vantajosos à administração.

Ressalto, por oportuno, que a instrução do presente processo de dispensa com a razão da escolha da executante e a justificativa do preço, igualmente estão atendidos, vez que há nos autos comprovação de pesquisa de mercado e de que foi escolhida a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à administração.

Em síntese, o Administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

2.3 DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

A Lei 8666/93, versa, em seu art. 38, parágrafo único, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, verse-se que a minuta presente nos autos, atende o objeto e garante os interesses da Administração Pública, tendo atendendo, portanto, aos requisitos formais, materiais e as normas de regência, vez que suas cláusulas encontram-se em simetria com os requisitos da Lei 8.666/93.

Por fim, quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93, as quais devem ser apresentadas pela contratada anteriormente à celebração de qualquer avença.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com a JONNE JEFFERSON RIBEIRO RICARDO caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

para prestação dos serviços de pintura em grafiteagem, com fulcro no art. 24, II, da Lei de Licitações.

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93;

c) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

d) sugiro evitar a utilização de memorandos e documentos congêneres sem numeração no bojo de processos licitatórios.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente – PI, em 28 de março de 2022

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB PI 15456

Aprovo o parecer em

____/____/2022

PREFEITO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96



DESPACHO edna 2
promoção.doc

FLS N. _____

RUBRICA _____

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001.0302/2022

Objeto: Dispensa de Licitação

Ao Gabinete do Prefeito,

Segue Parecer Jurídico n. 067/2022, que opina pela:

- a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com a JONNE JEFFERSON RIBEIRO RICARDO caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, para prestação dos serviços de pintura em grafitagem, com fulcro no art. 24, II, da Lei de Licitações.
- b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93;
- c) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93;
- d) sugiro evitar a utilização de memorandos e documentos congêneres sem numeração no bojo de processos licitatórios.

Solicitamos apreciação pelo chefe do executivo municipal.

Marcos Parente – PI, 28 de março de 2022

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município – OAB PI 15456

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB PI 15456



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

RUBRICA _____

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001.0302/2022

Objeto: Dispensa de Licitação

A CPL,

Segue Parecer Jurídico n. 067/2022, aprovado pelo chefe do executivo municipal.

Marcos Parente – PI, 28 de março de 2022
